



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.622 - CE (2015/0117124-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO E OUTRO(S) - CE010728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública diante da periculosidade evidenciada do paciente, que já responde a outras cinco ações penais por diversas infrações, revelando a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que todos os crimes foram praticados posteriormente à prática da infração em epígrafe.

3. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.622 - CE (2015/0117124-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO E OUTRO(S) - CE010728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS CINCO PROCESSOS CRIMINAIS. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ CERCA DE CINCO MESES SEM CULPA FORMADA. RAZOABILIDADE DO PRAZO TRANSCORRIDO. INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA.

ORDEM DENEGADA.

1. Para que a prisão processual seja considerada legítima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria).

2. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está bem fundamentado, tendo o Juiz singular reportado-se expressamente às provas produzidas no processo indicativas da prática da ilicitude pelo acusado, bem que já responde a outras cinco ações penais pelas mais diversas infrações, na sua maioria delitos contra o patrimônio, elementos que evidenciam a sua periculosidade e a franca possibilidade de reiteração delituosa, a fundamentar a subsistência dos requisitos da prisão preventiva e a impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas.

3. E, na espécie, não resta configurado o decantado excesso de prazo na prisão processual do paciente.

4. Os prazos processuais indicados para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, e não como barreiras intransponíveis, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo, motivo pelo qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

5. *In casu*, conquanto o andamento do processo esteja realmente demorado, arrastando-se por mais de 4 anos, o certo é que o mandado de prisão do paciente foi cumprido há pouco mais de 5 (cinco) meses, e já há data próxima marcada para a realização da audiência de instrução e julgamento, em 15/04/2015, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e interrogados os réus, de modo que não se verifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal após a prisão do ora paciente

6. Coação ilegal não configurada. Ordem denegada" (e-STJ, fls. 73-74.)

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 288, todos do Código Penal (e-STJ, fls.15-18) e teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 22-24).

Inconformado, interpôs ele o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: a) "passados mais de 03 (três) anos da data do fato, os motivos ensejadores da prisão preventiva não mais subsistem"; b) "conforme as certidões acostadas aos autos de antecedentes criminais o postulante é primário na forma da lei penal, não registrando condenação criminal, possuindo residência fixa e profissão definida"; c) "o excesso de prazo se encontra devidamente caracterizado"; d) "a Lei n. 11.719/2008, que alterou o Código de processo Penal, fixa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para a realização da audiência de instrução e julgamento"(e-STJ, fls. 88-107).

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal para que seja posto em liberdade.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fls. 121-125).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 158-161 e 174-200).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prejudicialidade do recurso (e-STJ, fls. 167-168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.622 - CE (2015/0117124-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239

SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO E OUTRO(S) - CE010728

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública diante da periculosidade evidenciada do paciente, que já responde a outras cinco ações penais por diversas infrações, revelando a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que todos os crimes foram praticados posteriormente à prática da infração em epígrafe.

3. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, em relação ao parecer ministerial, não há falar em prejudicialidade do recurso. Isso porque, de acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014), o que ocorreu na espécie.

Ademais, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO, NA HIPÓTESE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. ROUBO DE CARGA.

USO DE ARMA DE FOGO E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMAS POR MUITAS HORAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Quinta Turma desta Corte perfilha a orientação de que a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional.

3. Eventual excesso de prazo encontra-se superado, pois já encerrada a instrução criminal e proferida a sentença. Súmula 52/STJ.

[...]

7. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 366.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada, nos seguintes termos:

"[...]

Segundo a delação, no dia 29 de setembro de 2011, por volta das 12h00 min, o delatado FERNANDO LOPES BARROS, fazendo-se passar por cliente, adentrou à empresa JFA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MUCURIPE CLUBE), oportunidade em que rendeu o vigia Marcos Aurélio, com um revólver apontado para a sua cabeça, tomando a arma de propriedade da empresa KIOMO SEGURANÇA ALIMENTOS LTDA. Logo após, FERNANDO LOPES, juntamente com o acusado LEONARDO DE PAULO SOUSA, que também estava armado, renderam a recepcionista Elineide, azo em que LEONARDO arrombou a porta do setor financeiro, exigindo que lhe fosse entregue o dinheiro e que os funcionários baixassem as cabeças e não olhassem para ele. Em seguida, a funcionária Elaine se dirigiu ao cofre e entregou-lhe um malote, tendo LEONARDO ainda subtraído dois aparelhos celulares e um relógio de pulso pertencentes à Elaine e a João Bamabé. Em seguida, os referidos delatados, conduziram funcionários do setor financeiro, o vigia e a recepcionista da empresa, à sala onde funcionava a central de processamento de imagens e ao perceberem a presença de outras pessoas, trancaram as vítimas em um banheiro, empreendendo fuga, em seguida, com o auxílio dos acusados FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA e FRANCISCO CLEITON FURTADO LIMA, que os aguardavam em motocicletas do lado de fora da empresa. Foram subtraídos pelos incriminados, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), talonários de cheques, aparelhos celulares, um relógio de pulso, além da arma do vigia.

Compulsando-se minuciosamente os presentes autos, vislumbra-se que a testemunha Larisse Leite da Silva, em termo de fls. 13/14, reconheceu o Sr. FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA como um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduos que aguardavam do lado de fora da empresa dando cobertura a ação delitiva.

[...]

Ademais, verifica-se através das certidões de fls. 04/11, que os representados são portadores de vastos antecedentes criminais, posto respondem a diversos processos pelas mais diversas infrações penais, na sua maioria delitos contra o patrimônio [...]" (e-STJ, fls. 22-24, grifou-se.)

O acórdão combatido manteve a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Na hipótese vertente, o paciente, juntamente com outros três comparsas, são acusados de suposta prática do crime de roubo ocorrido no dia 29/09/2011, nas dependências da JFA Comércio de Alimentos Ltda (MUCURIPE CLUB), nesta capital.

Ao meu sentir, a autoridade impetrada ressaltou as razões pelas quais era mesmo imprescindível a medida constritiva da liberdade do paciente, fazendo-o nos seguintes termos:

A prisão preventiva, como é cediço em nosso sistema penal Brasileiro é medida de exceção que só se justifica em casos excepcionais, quando a segregação provisória seja indispensável.

Constata-se que o delito foi perpetrado de forma violenta, demonstrando os infratores que estavam dispostos a tudo para lograrem êxito na maléfica empreitada, posto que de armas em punho, renderam os funcionários da empresa, deixando-os trancados em um banheiro, com o fim de subtrair dinheiro da empresa e pertences dos funcionários.

In casu, a clausura dos delatados é medida que se impõe para acautelar o meio, bem como a credibilidade da Justiça, atendendo desta feita ao anseio da sociedade que clama pelo fim da violência e da impunidade.

Reza a jurisprudência:

STJ - 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154).

Ademais, verifica-se através das certidões de fls. 04/11, que os representados são portadores de vastos antecedentes criminais, posto respondem a diversos processos pelas mais diversas infrações penais, na sua maioria delitos contra o patrimônio, além de pesar contra o representado FERNANDO LOPES BARROS, uma condenação pela prática do art. 14 da Lei nº 10.826/03, arts. 297, 304 e 311 do CPB, art. 309 da Lei nº 9.503/97 e art. 28 da Lei nº 11.343/06, possuindo o delatado LEONARDO DE PAULO SOUSA, três condenações pela prática de delitos de roubo enquanto que o acusado FRANCISCO CLEITON FURTADO LIMA possui duas condenações, uma pela prática de delito previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do CPB e a outra por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, circunstâncias que demonstram propensão para a prática de delitos e desinteresse nas suas ressocializações. estando, portanto presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão está bem fundamentada, tendo o Juiz singular reportado-se expressamente às provas produzidas no processo indicativas da prática da ilicitude pelo acusado, bem que já responde a outras ações penais pelas mais diversas infrações, na sua maioria delitos contra o patrimônio, elementos que evidenciam a sua periculosidade e a franca possibilidade de reiteração delituosa, a fundamentar a subsistência dos requisitos da prisão preventiva e a impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas.

À propósito, informo que o paciente responde no total a cinco processos criminais, sendo:

o primeiro processo, por infração ao art. 288, parágrafo único, art. 299, primeira parte, art. 307, *caput*, primeira parte e art. 308, *caput*, primeira parte, todos do Código Penal e ar. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, cujo feito tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza;

(2 o segundo, por infração ao art. 304 do Código Penal, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza;

o terceiro, perante a 15ª Vara Criminal, por infração ao art. 297, *caput*, c/c o art. 311, *caput* e art. 180, *caput* c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal;

o quatro, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte c/c o art. 14, inciso II e art. 180, *caput*, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em curso na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza;

o quinto, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, em trâmite também na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Vale destacar que os crimes relativos aos processos em curso na 16ª Vara Criminal foram perpetrados após a prática da infração relacionada ao caso que se cuida, o que bem demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, a fim de se evitar a ocorrência de novos crimes até o fim do processo.

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (*periculum in libertatis*) não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade.

[...]" (e-STJ, fls. 72-84, grifou-se.)

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública diante da periculosidade evidenciada do paciente, que já responde a outras cinco ações penais por diversas infrações, revelando a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que todos os crimes foram praticados posteriormente à prática da infração em epígrafe.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. VIOLÊNCIA E AMEAÇA EMPREGADAS DIANTE DA RECUSA EM ENTREGAR DINHEIRO SACADO EM TERMINAL BANCÁRIO. PERICULOSIDADE CONCRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir de seu histórico criminal, pois noticiado que, à época da decretação da cautela em discussão, respondia a outra ação penal em liberdade provisória.

Destacou-se, ainda, o *modus operandi* do delito, praticado com violência e ameaça à vítima ante a recusa em entregar-lhe o dinheiro sacado no terminal bancário.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 373.580/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* para **negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0117124-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.622 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01816002620118060001 06206574720158060000 6206574720158060000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO WANDERSON DA SILVA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239 SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO E OUTRO(S) - CE010728
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FERNANDO LOPES BARROS
CORRÉU	: LEONARDO DE PAULO SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO CLEITON FURTADO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.